



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.902571/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.969 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente JPAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 16842.99042.061206.1.7.04-8734, em 06.12.2006, fls. 34-36, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2484, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo ao mês do novembro do ano-calendário 2003 no valor de R\$7.742,29 recolhido em 30.12.2003 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 05, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 7.742,29

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BHE/MG n.º 02-25.819, de 04.03.2010, fls. 51-54:

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO ESTIMATIVA MENSAL PAGA A MAIOR.

O pagamento a título de estimativa mensal de CSLL efetuado indevidamente ou a maior pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual somente poderá ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo anual de CSLL.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 01.06.2010, fl. 58, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.07.2010, fls. 60-64, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1.1. O Decreto 70.235/72 estabelece que os prazos serão contínuos, excluindo-se da contagem o dia de início, incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam e vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. A Recorrente tomou ciência (via AR) no dia 04 de junho de [2010] (sexta-feira). Assim, a contagem do prazo inicia-se no dia 07 de junho de 2.010 (segunda-feira) e termina no dia 06 de julho de 2.010 (terça-feira), portanto tempestivo. [...]

DOS FATOS E DO DIREITO [...]

5. O bom senso, que deve fundamentar todas as decisões, sejam elas judiciais ou administrativas, a Recorrente informou seu crédito e compensou nos termos da legislação de regência. Se busca neste Recurso Voluntário a verdade sobre os fatos ocorridos e o direito aplicado à espécie, a fim de que se possa operar a solução quando

da compensação ocorrida (débito e crédito). Enquanto a autoridade fiscal alega que não homologou pela Inexistência de crédito, a Recorrente faz prova através da DCTF retificadora que recolheu indevidamente a C.S.S.L.L, quando na verdade após a apuração do IRPJ constatou-se que tinha saldo negativo de C.S.S.L.L no valor de R\$ 688,31, não havendo Contribuição Social Sobre Lucro Líquido a pagar, e por este motivo compensou o valor recolhido indevidamente através da PER/DCOMP.

6. A Lei n.º 9.784/99, que disciplina no âmbito da administração federal os processos administrativos, importante ressaltar que:

Art. 36 [...] Art. 37. [...] Art. 38 [...]

7. A Recorrente provou todos os fatos alegados trazendo as informações necessárias e os documentos imprescindíveis para que a autoridade fiscal possa concluir seu trabalho com pertinácia. A Recorrente anexou cópia da DCTF retificadora, onde se comprova não haver inconsistência nos dados apresentado na PER/DCOMP n.º 10680.902.57112008-98, passível de NÃO HOMOLOGAÇÃO.

8. Por fim, vale lembrar que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, nos termos da Lei n.º 9.784/99.

9. Na DIPJ/2003 existe um saldo negativo de CSLL que foi feito o aproveitamento antecipado ou seja, mês a mês através de uma Perdcomp do Tipo Pagamento Indevido ou a Maior. Mesmo que este crédito fosse aproveitado somente no final do exercício e não dentro do ano corrente, a Recorrente faz jus ao crédito. E com o fechamento da DIPJ, no final do período, apurou o saldo negativo de CSLL que não foi aproveitado mas por um erro, este saldo que deveria aproveitar somente no final foi feito dentro do mês antecipadamente, mesmo admitindo que houve erro por parte da Recorrente, a Receita Federal do Brasil deveria cobrar somente os juros pois o crédito existe no final da apuração da DIPJ.

Concernente ao pedido expõe que:

DO PEDIDO

Diante de todo o arrazoado exposto, a RECORRENTE, requer seja recebido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para o fim de:

a) acatar os argumentos apresentados, reconhecendo que:

b) relativamente a PER/DCOMP n.º 10680.902571/2008-98 seja revisto a NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO realizado através da PER/DCOM em epígrafe porque quando da apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da JPAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. no início do ano até o final pagou o imposto apurado mensalmente e o mesmo é informado na DCTF, contudo, na revisão fiscal a auditoria apurou saldo negativo de C.S.S.L.L, ou seja não tinha Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido a recolher. Com isso houve recolhimento INDEVIDO. A Recorrente, fez a compensação através da PER/DCOMP 10680.902.571/2008-98, transmitida em 08/12/2006, corrigindo o erro do recolhimento a maior, acertando-se a DIPJ. Contudo, não tinha sido retificada a DCTF, o que cremos tenha ocorrido a divergência, entre a DIPJ o DARF e a DCTF. Após a retificadora da DCTF, fica comprovado que realmente não tinha C.S.S.L, porque houve saldo negativo de CSSL de R\$ 688,31.

b.1) feita a apuração e a compensação devida, com base nas provas incontestáveis de que realmente não havia imposto a pagar, porque quando da apuração final, houve saldo negativo de CSLL, e como a Recorrente já havia recolhido tal imposto, realizou a compensação via PER/DCOMP, conforme permite a legislação aplicável à espécie;

c) Por todo o exposto e tendo em vista o equívoco cometido, a Recorrente requer seja reformado o Acórdão n.º 02-25.819 de 04 de março de 2010, proferido pela 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG, reconhecendo-se a efetiva compensação feita pela PER/DCOMP, com base nas provas incontestáveis de que realmente não havia imposto a pagar, porque quando da apuração final, houve saldo negativo de IRPJ, e como a Recorrente já havia recolhido tal imposto, realizou a compensação via PER/DCOMP, cobrado no presente Processo, e que seja este Recurso Voluntário recebido com efeito suspensivo com fundamento no art. 74 da Lei 9430/96, alterada pela Lei n.º 11.051/04.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

Em preliminar tem cabimento o exame da tempestividade do recurso voluntário interposto, matéria esta suscitada em sede recursal em que consta que a notificação ocorreu em 04.06.2010.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar infrutífero este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que se considera efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal art. 23 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

No caso da emissão de Despacho Decisório, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo para apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua notificação. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção (art. 14, art. 15, art. 33 e art. 35 do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972).

Estes prazos legais são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento e só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Outra característica é que também são

peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pela vontade das partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa em instância recursal tenha sido interposta (art. 5º e art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 80 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

O Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, prevê:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).
[...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BHE/MG n.º 02-25.819, de 04.03.2010, fls. 51-54, em 01.06.2010, fl. 58, fato confirmado no Despacho Seort/Eqrest/DRF/BHE/MG n.º 02.09.2010, fl. 77. O recurso voluntário foi apresentado em 05.07.2010, fls. 60-64, e o prazo findou-se dia 01.07.2010.

Sobre a data intimação por via postal, com prova de recebimento com assinatura do recebedor no domicílio tributário eleito pela Recorrente, tem-se que:

Súmula CARF n.º 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Resta evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o procedimento considera-se findo na esfera administrativa.

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva